



XIII Congresso de
Direito Tributário
em Questão

EDIÇÃO 2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB)

(LEI Nº 12.546/2011)



Fundamento constitucional

A Constituição Federal de 1988, no § 13 de seu artigo 195, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prevê, para fins de financiamento da Seguridade Social, a desoneração gradual da folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.



Lei nº 12.546, de 2011

Dando cumprimento a esse comando constitucional, a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterou a matriz previdenciária de diversos setores da economia, com substituição gradual da contribuição sobre a folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita bruta.



Desnecessidade de Lei Complementar

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 12.546/11. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195, I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE AFASTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - Pela leitura do artigo 8º da Lei 12.546/11, observa-se que não houve efetivamente a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que se dedicam à confecção de vestuário e acessórios (itens 61 e 62 da TIPI) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91.



Desnecessidade de Lei Complementar

2 - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, juntamente com o faturamento. Assim, por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar, e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, § 4º, e 154, I, do diploma constitucional, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto à Lei 12.546/11.

3 - Recurso a que se nega provimento.

(AI nº 0020390-15.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/4/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/5/2014)



Lei nº 12.546, de 2011

Finalidade:

- ampliação da competitividade da indústria nacional e o estímulo à formalização de trabalhadores, por meio da redução dos custos decorrentes da contratação de mão-de-obra; e
- promoção às exportações, com a isenção da contribuição sobre a receita de produtos e serviços destinados ao mercado externo.



Lei nº 12.546, de 2011

Redação original:

VALIDADE: 31 de dezembro de 2014

ABRANGÊNCIA:

- SETOR DE SERVIÇOS: Tecnologia da Informação (TI), Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e Callcenters; Alíquota 2,5%
- SETOR INDUSTRIAL (INDUSTRIALIZAÇÃO). O critério utilizado para eleição dos setores foi a intensiva utilização de mão de obra, muitas vezes subcontratada ou atuando na informalidade sem registro funcional em carteira de trabalho e que estavam sofrendo com a concorrência dos produtos importados da China (têxtil, confecções, calçados e couro) Alíquota 1,5%

Leis que alteraram a Lei nº 12.546

Ato Legal	Início da Vigência
MP nº 563/2012 (convertida na Lei nº 12.715/2012)	Agosto de 2012
Lei nº 12.715/2012 e MP 582/2012 (convertida na Lei nº 12.794/2013)	Janeiro de 2013
MP nº 601/2012 (vigência encerrada – Ato Mesa CN nº 36/2013)	Abril de 2013
Lei nº 12.844/2013	Novembro de 2013
MP nº 612/2013 (vigência encerrada – Ato da Mesa CN nº 49/2013)	Janeiro de 2014
MP nº 634, de 2013 (convertida na Lei nº 12.995/2014)	Janeiro de 2014
Lei nº 12.995, de 2014	Junho de 2014
MP nº 651/2014	Julho de 2014



Alíquotas

- ❑ **Alíquotas** → *Até 31 de julho de 2012*, a contribuição será apurada com base na alíquota de **2,5% (Art. 7º)** ou **1,5% (Art. 8º)**, sobre o valor da receita bruta, conforme as hipóteses de incidência relacionadas na Lei 12.546/2011.

- ❑ **Alíquotas** → *A partir de 1º de agosto de 2012 (MP 563, de 2012)*, a contribuição será apurada com base na alíquota de **2,0% (Art. 7º)** ou **1,0% (Art. 8º)**, sobre o valor da receita bruta, conforme as hipóteses de incidência relacionadas na Lei 12.546/2011.



Abrangência

Empresas citadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

- Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e call center
- Setor Hoteleiro – CNAE 5510-8/01
- Algumas empresas do Setor de Transportes e Serviços Relacionados
- Construção civil – CNAE's 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 e 439
- Setor industrial (Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011)
- Comércio Varejista (Anexo II)
- Jornalismo CNAE's 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4

Setor industrial

- A CPRB aplica-se às empresas que produzam no território nacional, item referido no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.
- A CPRB aplica-se, inclusive, com relação aos itens produzidos por um estabelecimento e comercializados por outro da mesma pessoa jurídica.
- Nos casos em que a produção seja efetuada por encomenda, a CPRB aplica-se:
 - I - somente à empresa executora, caso esta execute todo o processo de produção; ou
 - II - tanto à empresa executora, quanto à encomendante, na hipótese de produção parcial por encomenda, desde que resulte das respectivas operações, tomadas separadamente, item referido no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.



Contribuições Patronais Substituídas

- ☐ vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Art. 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991),
- ☐ vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (Art. 22, inciso III da Lei nº 8.212, de 1991).



Contribuições Patronais Não Substituídas

- para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) (Art. 22, inciso II da Lei nº 8.212, de 1991);
- de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991);
- destinadas para outras entidades (contribuições para terceiros: SENAI, SESI, SESC, INCRA, etc.).



Obrigatoriedade de Sujeição

- ❑ De acordo com o Decreto n° 7.828/2012, artigo 4°, a substituição da contribuição previdenciária têm caráter impositivo aos contribuintes que exerçam as atividades estabelecidas na Lei
- ❑ IN RFB n° 1.436/2013, art. 1º, dispõe: As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I, ou produzam os itens relacionados no Anexo II, incidirão obrigatoriamente sobre o valor da receita bruta



Conceito de Empresa

Considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. (Art. 9º, VII, da Lei nº 12.546, de 2011)

Conceito de Empresa

Para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I. (Art. 9º, VIII, da Lei nº 12.546, de 2011)



Conceito de Empresa

Equipara-se à empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Art. 9º, IX, da Lei nº 12.546, de 2011)

➤ Vide Lei nº 12.402, de 2011



Regras aplicáveis ao consórcio

1º caso:

Consórcio contrata em nome próprio e efetua os pagamentos: no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.



Regras aplicáveis ao consórcio

2º caso

Empresa líder contrata e efetua os pagamentos: a contribuição para a Previdência Social relativa às pessoas físicas vinculadas ao consórcio seguirá a mesma sistemática a que estiver submetida a empresa líder.



Regras aplicáveis ao consórcio

3º caso

Consoceciadas efetuam o pagamento: ainda que a contratação tenha sido feita em nome do consórcio, a contribuição para a Previdência Social seguirá a mesma sistemática a que estiver submetida a empresa beneficiária da contratação.



Receita Bruta

Definição Lei nº 12.546, de 2011

Receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.

Receita Bruta

Exclusões:

- A receita bruta de exportações diretas;
- A receita bruta decorrente de transporte internacional de cargas (a partir de 28.12.2012);
- As vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- O IPI se incluído na receita bruta;
- O ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Reconhecimento das Receitas

Regime de caixa ou de competência?

A CPRB pode ser apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o **reconhecimento no tempo de receitas** (MP n° 2.158-35/2001, art. 20) e para o **diferimento do pagamento** (Lei n° 9.718/98, Art. 7°) dessas contribuições.

- **Lei n° 12.995, de 2014, art. 5° (conversão da MP 634, de 2013)**
- **IN RFB n° 1436/2013, art. 2°**



Reconhecimento das Receitas

Regime de Caixa ou de Competência?

Solução de Consulta nº 52, de 25 de julho de 2013:

Contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamento. **Regime de recolhimento de receitas.** Para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, e alterações, **adotar-se-ão, como critério de reconhecimento de receitas, os regimes de caixa ou de competência, de acordo com as hipóteses previstas na legislação de regência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.**



Procedimentos de Arrecadação

A CPRB deverá ser:

- apurada e paga de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica;
- informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e
- recolhida em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência em que se tornar devida.

Obs: As empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.



Empresa sem empregados

A legislação não dispõe sobre esta situação específica, ou seja, se a empresa está ou não obrigada a fazer a substituição da incidência sobre a folha de pagamento para a incidência sobre a receita bruta, conforme o segmento de sua atividade, mesmo sem ter empregados.

Todavia, a Solução de Consulta Disit/7ªRF nº 71/2013 dispõe:

[A contribuição substitutiva a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, é uma obrigatoriedade para as pessoas jurídicas contempladas nesse artigo, independentemente da contratação de empregado](#) ou de haver pagamento de pro-labore aos sócios para a realização das suas atividades.

Atividades Concomitantes (empresas mistas)

Regra da proporcionalidade:

No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, o cálculo da contribuição obedecerá:

- ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas;
- ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

Outras atividades menor que 5%

- A regra da proporcionalidade não se aplica às empresas que se dedicam a outras atividades, cujo percentual dessas outras atividades representem menos que 5% da receita bruta total auferida no mês.
- Nesse caso, a CPRB incidirá sobre a receita total da empresa.



Receita bruta de atividades/produtos substituídos igual a zero

As empresas que desenvolvam atividades substituídas e não substituídas (empresas mistas), nos meses em que auferirem apenas receitas decorrente de atividades ou produção de bens não sujeitos à CPRB, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a totalidade da folha de pagamento.

IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 8º



PJ que se dedicam exclusivamente a atividades substituídas

As empresas que se dedicam exclusivamente a atividades ou produção de bens sujeitos à CPRB, nos meses em que não auferirem receitas, não estarão sujeitas às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 8º

Enquadramento CNAE

As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

- O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.
- A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.
- A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.

Enquadramento CNAE

- ❑ A base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de proporcionalização.
- ❑ Em caso de efetiva mudança na atividade da empresa, deve haver a respectiva alteração cadastral do CNPJ. Eventuais alterações mensais nos faturamentos de uma ou outra atividade não ensejam a alteração da CNAE principal.

Construção Civil

❑ CONSTRUÇÃO CIVIL: CNAE 412, 432, 433, 439

➤ **REGRAS DE TRANSIÇÃO** → Data da matrícula no CEI

OBRAS MATRICULADAS NO CEI	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS REGRAS
Até 31/03/2013	20% sobre a folha	Até o término da obra
De 01/04/13 até 31/05/2013	2% da receita bruta	Até o término da obra
De 01/06/13 até 31/10/13	20% sobre a folha ou 2% da receita bruta	Até o término da obra
A partir de 01/11/13	2% da receita bruta	Até o término da obra



Construção Civil

- A contribuição patronal relativa aos segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- No caso de empresa construtora que não seja responsável pela matrícula da obra, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos segurados da administração e da obra será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa.
- A regra de transição não se aplica às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.



Retenção

□ RETENÇÃO → 3,5%

No caso de **contratação de empresas para a execução dos serviços desonerados na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, mediante cessão de mão de obra**, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, a **empresa contratante deverá reter 3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Lei 12.546/2011, art. 7º, § 6º e art. 8º, § 5º



Retenção - Procedimentos

Serão aplicadas à retenção, no que couber, as disposições previstas nos artigos **122 a 150** da IN RFB n. 971/2009

- Os valores de **materiais ou equipamento**, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, **discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção**, desde que comprovados
- **Não existindo previsão contratual de fornecimento de material** ou de utilização de equipamento, **e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço**, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, **a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal**, da fatura ou do recibo

Simplex Nacional

Aplica-se a CPRB à empresa que seja optante pelo Simplex Nacional, desde que:

- esteja sujeita, mesmo que parcialmente, à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, na forma prevista no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma prevista no art. 17 da IN/RFB 1.436/2013, esteja enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.



XIII Congresso de
Direito Tributário
em Questão

EDIÇÃO 2014

FIM

Carmem da Silva Araujo

AFRFB – Chefe da Ditri

Fone: 61 3412 1961